

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.173**  
**DE 06 DE JULHO DE 2022**

**(Projeto de Lei Complementar nº 31/2022 – Autor: Prefeito Municipal)**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER REMISSÃO PARA OS  
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO  
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANO – IPTU E TAXA DE REMOÇÃO  
DE LIXO DOMICILIAR INCIDENTES  
SOBRE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de junho de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.173**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, com fundamento nos artigos 172, inciso I, e 175 do Código Tributário Nacional, autorizado a remitir os débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar incidentes sobre os imóveis pertencentes ao loteamento identificado como Vila Pele II, cadastrados no Município com as inscrições imobiliárias nº 30.001.007.001 a 30.001.007.480.

**Art. 2º** A remissão de que trata o artigo 1º, desta lei complementar, alcança apenas os créditos tributários relativos aos anos base 2014 a 2021 e inscritos na dívida ativa até 2022.

**Art. 3º** Os interessados poderão pleitear a fruição do benefício fiscal, previsto no artigo 1º desta lei complementar, desde que detenham a propriedade ou, a qualquer título, a posse do imóvel, e que nele comprovem residir.

**Art. 4º** Para solicitar a fruição do benefício fiscal previsto nesta lei complementar, os interessados deverão formalizar requerimento, no Poupatempo Santos, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta lei complementar, e instruído com os seguintes documentos:

**I** – cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cédula de Identidade (RG) do requerente;

**II** – Certidão de Casamento, se for o caso;

**III** – procuração com firma reconhecida, se o

requerimento for assinado por procurador;

**IV** – cópia do espelho do IPTU;

**V** – comprovante da titularidade ou da posse do imóvel;

**VI** – comprovante de residência – conta de luz com menos de 03 (três) meses de emissão;

**VII** – Declaração de hipossuficiência econômica, firmada pelo interessado.

**Parágrafo único.** Outros documentos poderão ser solicitados a critério da Administração Tributária do Município.

**Art. 5º** Proferida a decisão e após regular publicação no órgão oficial de imprensa, será feita a anulação dos débitos bem como requerida a extinção dos feitos perante os Juízos em que se processam.

**Art. 6º** Verificada, após a decisão concessiva da remissão, ou em qualquer caso, eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remetidos ou a sua diferença, com os acréscimos legais incidentes, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** O disposto nesta lei complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário.

**Art. 8º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 06 de julho de 2022.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2022.

**THALITA FERNANDES VENTURA**

*Chefe do Departamento – Em substituição*